

DECISÃO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL

PROCESSO Nº 086/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90046/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA A FUTURA AQUISIÇÃO DE ETIQUETAS ADESIVAS PARA IMPRESSORAS TÉRMICAS, A SEREM UTILIZADAS PELA FUNDAÇÃO HOSPITAL SANTA LYDIA – FHSL E PELAS UNIDADES DE SAÚDE EXTERNAS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Trata-se de impugnação interposta Rosemari de Almentes, CPF 297.566.850-34, conforme fls. **160-163**.

Em relação ao conteúdo da impugnação, em síntese a empresa alega:

“(…) De uma análise simples aos itens 01 à 37, DOS MATERIAIS, constante no Termo de Referência , às páginas 37 à 47, respectivamente, vislumbra-se a inexistência de quantitativos mínimos de requisição a cada pedido dos produtos, o que contraria inclusive, os Princípios norteadores da Administração Pública e do Procedimento Licitatório. Note-se, que nas especificações das tabelas dos itens só existem: o número do item, o código do material ou serviço - código aproximado, o descritivo do material, a unidade, as quantidades totais a serem distribuídas em cada unidade de saúde e o somatório da quantidade final a ser distribuída no total, tendo como estimativa do consumo para 12 meses. Cabe indagar: como o Licitante poderá programar-se e ofertar o menor preço se não há parâmetros para embasamento de sua proposta? Como adimplir o contrato de entrega parcelada de materiais, pelo prazo de 12 meses, de acordo com a necessidade da empresa contratante se não há delineamento de quantitativos mínimos a cada requisição? Como se comprometer a uma entrega sem número mínimo a cada pedido, sendo humanamente impossível executar um contrato que peça de um em um, onde o frete fica mais caro que o valor do produto, e com isso, a empresa tem sérios prejuízos. Sem saber os quantitativos mínimos a serem solicitados o certame seria muito mais uma loteria do que uma oferta de proposta firme e precisa, gerando incompatibilidade com Princípios norteadores da Administração Pública.(…) ”

Da análise jurídica, temos a expor:

“O item 13,02 do edital disciplina que: “A existência de preços registrados não obriga a Fundação firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurada ao beneficiário do registro a preferência de contratação em igualdade de condições.

A regra deixa claro que, no SRP, não há obrigatoriedade de a Administração contratar, bem como tal sistema se baseia na imprevisão das quantidades, a serem

contratadas. Houvesse certeza de uma determinada quantidade a ser adquirida, não se utilizaria o SRP e sim o processo regular de contratação.

Acresce que as etiquetas são de uso contínuo, motivo pelo qual o quantitativo máximo sempre é utilizado, o que em nada prejudica a formulação de prelos pelas licitantes.”

Diante ao exposto, com base na análise do Departamento Jurídico da Fundação Hospital Santa Lydia ao pedido de impugnação, nego provimento, mantendo-se a data de abertura da sessão no dia 26/08/2025 às 9h.

Ribeirão Preto/SP, 25 de agosto de 2025.

Michelle de Oliveira Souza Muniz
Coordenadora de Editais e Contratos
Departamento de Compras, Contratos e Licitação.